ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO

635

Nova Friburgo-RJ, 24 de setembro de 2013.

Ofício PGM nº. 288/2013.
Ref.: Projeto de Lei Municipal nº 481/13 – (Lei Municipal nº 4.259).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de esclarecer a Vossa Excelência e demais Excelentíssimos Vereadores que após analisar o Projeto de Lei acima citado (Lei Municipal nº 4.259), de autoria desse Poder Legislativo, decidi **vetá-lo totalmente** pelos motivos abaixo expostos.

Considerando o teor da referida legislação impende ressaltar que, além do grande impacto na gestão do trânsito em nossa cidade, tal comando causará também impacto significativo na elaboração de criação de vagas destinadas ao tipo de veículo especificado.

Não se olvide que o Código de trânsito brasileiro, impeça a criação de vagas conforme se pretende pela lei municipal em comento, todavia, é de se relevar que, proporcionalmente ao número de motocicletas atualmente em circulação, tendo o impedimento para os condutores estacionem em locais que não os estritamente definidos, como se observa pela bruta redação do art. 3º, *in fine,* fatalmente causará enorme controvérsia, haja vista ser inviável criar vagas capazes de suportar toda a demanda.

O Código de Trânsito Brasileiro, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, prevê uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Assim, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer uma gama de atribuições. Uma vez preenchidos os requisitos para integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a ***responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais***. O Município passa a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito.

Além de tudo isso, o projeto em exame padece de vício flagrante de inconstitucionalidade, na medida em que cria ao Poder Executivo Municipal a obrigação de

efetuar a reserva ou a ampliação de vagas exclusivas para motocicletas, além de gerar maior demanda e responsabilidades ao órgão municipal responsável pelo controle de tráfego (obrigação de fiscalização), incorrendo em vício flagrante de iniciativa na medida em que o projeto versa, destarte, sobre obrigações afetas ao Poder Executivo.

Veja-se, a propósito, precedente jurisprudencial do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de nosso Estado acerca de normas de iniciativa parlamentar que estabeleceram obrigações ao Poder Executivo, *in verbis*:

> 0032034-48.2008.8.19.0000 (2008.007.00109) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
>
> DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 11/05/2009 – ÓRGÃO ESPECIAL
>
> Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007. **Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo.** Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. **Princípio da Separação dos Poderes.** Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145 da CERJ. **Inconstitucionalidade formal que se reconhece. Lei que dispõe sobre a organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Criação de um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos. Norma legal de exclusiva iniciativa e discrição do Chefe do Poder Executivo Local. Invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Violação importa em atentado contra a um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes. Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente.** (Grifei.)

Veja-se, ainda, outro precedente no qual fora declarada a inconstitucionalidade de **lei municipal exatamente de Nova Friburgo**, justamente por criar obrigações a órgãos do Poder Executivo Municipal, *ipsis litteris*:

> 0019963-24.2002.8.19.0000 (2002.007.00145) - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
>
> DES. ROBERTO CORTES - Julgamento: 12/04/2004 - ÓRGÃO ESPECIAL

LETREIRO DE PUBLICIDADE
PRESTACAO DE CONTAS
VICIO DE INICIATIVA
LEI MUNICIPAL N. 3205, DE 2002 – NOVA FRIBURGO
INCONSTITUCIONALIDADE

Representação por Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Nova Friburgo n.º 3205/2002 que compele o Executivo municipal a divulgar nas peças publicitárias de atos e programas, obras e serviços dos órgãos públicos, os custos relativos à sua produção e veiculação. Improcedência da pretensão inaugural no tocante à pretendida incompatibilidade da lei municipal em epígrafe com a CF/88 e com a Lei de Licitações Públicas, por não ser possível tal controle de constitucionalidade. Quanto à incompatibilidade da legislação municipal da referência com o texto da Constituição Estadual, procede a irresignação exordial. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Inteligência do artigo 7º da Carta Fluminense. Preliminar rejeitada. **Procedência da Representação para declarar inconstitucional a integralidade da Lei Municipal nº 3205/2002 do Município de Nova Friburgo.** (Grifei.)

Embora os precedentes transcritos não se refiram à norma de conteúdo idêntico a esta, o certo é que no caso presente há de ser aplicado o mesmo raciocínio jurídico, haja vista pretender-se impor obrigações a órgãos componentes do Poder Executivo Municipal por meio de norma de iniciativa parlamentar.

Além disso, o Projeto de Lei está maculado por vício de inconstitucionalidade formal, consubstanciado em usurpação da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar Projeto de Lei que acarrete ou majore a despesa pública.

O aumento de despesa alvitrado consiste na implantação e execução, como um todo, da reserva e ampliação das vagas exclusivas. **Porém, tal aumento da despesa pública se afigura ainda mais flagrante na leitura do artigo 2º do projeto em exame, o qual prevê a necessidade da municipalidade promover a demarcação e a confecção de placas de sinalização.**

Ademais, a vedação de estacionamento de motocicleta fora dos locais expressamente determinados pelo Poder Executivo, além de não ser razoável, também acarretaria em uma maior demanda para o órgão municipal responsável pela fiscalização do trânsito no Município.

Assim, tendo em vista que Projeto sob análise gera aumento de despesa, tal matéria só pode ser tratada em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 93, V, da Lei Orgânica de nosso Município, *verbis*:

> Art. 93 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> (...)
>
> V – lei que aumente a despesa pública.

Ademais, ainda quando o Projeto de Lei é iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, **nos casos de sua iniciativa exclusiva**, é vedada a implementação de qualquer emenda parlamentar que acarrete aumento de despesa, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, conforme já pacificado pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

> **2008.007.00017** – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª **Ementa**
>
> DES. VALERIA MARON - Julgamento: 12/05/2008 – ORGÃO ESPECIAL
>
> Representação por inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Estadual nº 5.174, de 28 de dezembro de 2007. Criação de Vara de Fazenda Pública a ser instalada no Foro Regional da Barra da Tijuca. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça do Estado. Restrições ao poder de emenda. Impertinência ao tema do projeto. Aumento de despesa. Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes. Acolhimento integral do parecer, pela procedência do pedido.

No mesmo sentido, já decidiu o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

> **DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. AgRg no RE nº 370.653/SP, Relª. Minª. Ellen Gracie, Julgamento: **31.05.2011**, Publicação: **DJe 27.06.2011**)

Veja-se, ainda:

"EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI n. 6.782 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A ELE ACRESCIDO PELA LEI N. 6.991/97. **EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. Reconhecimento de generalidade e abstração suficientes ao ato normativo. Possibilidade de exame de constitucionalidade na via do controle concentrado. Preliminar rejeitada. 2. A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes. **3. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º da Lei n. 6.782/95, a ele acrescido pela Lei n. 6.991/97, ambas do Estado do Rio Grande do Norte." (**ADI 1729 / RN - RIO GRANDE DO NORTE – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): Min. EROS GRAU Julgamento: 28/06/2006 Grifei.**

Logo, sequer é cabível a implementação de emenda parlamentar que acarrete aumento de despesa em projetos de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Com muito mais razão não é admissível a deflagração do Projeto de Lei em si.

São essas, Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e demais Eméritos Parlamentares, as razões de fato e jurídicas que me conduziram à decisão de **vetar totalmente** o Projeto de Lei em referência, em defesa dos preceitos constitucionais que, *data venia*, foram violados conforme demonstrado, na certeza da manutenção do veto pelo douto Plenário dessa Honrosa Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada consideração e distinto apreço a Vossa Excelência e demais Membros desse Poder Legislativo.

Respeitosamente;

ROGÉRIO CABRAL
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador MÁRCIO DAMÁZIO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo